



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 493, DE 2021 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-601/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o parágrafo único do artigo 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criar a forma qualificada do tipo penal de infração de medida sanitária preventiva.

Art. 2º O parágrafo único do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268.....
.....

Forma qualificada

Parágrafo único - Se o crime for cometido por funcionários da saúde pública ou privada, ou por qualquer agente de saúde que esteja atuando no tratamento e no impedimento à introdução ou propagação de doença contagiosa:

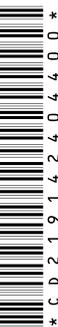
Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta desde o início de 2020 uma pandemia que vem ceifando a vida de milhares de brasileiros. Diversos profissionais e autoridades competentes empenham esforços diariamente no combate à Covid-19, a fim de salvar o maior número de vidas possível e reerguer nosso país.

Não obstante, é com extremo pesar que verificamos casos absurdos de falsa aplicação de vacina contra a Covid-19 em vários estados do país, conforme vídeos que circulam nas redes sociais, matérias jornalísticas e denúncias feitas pelos familiares das vítimas.



De acordo com a reportagem veiculada pela CNN Brasil no último dia 16 de fevereiro, já foram registrados em ao menos três estados brasileiros casos de falsa aplicação de vacina (Goiás, Alagoas e Rio de Janeiro), além disso, o Conselho Federal de Enfermagem - Cofen informou ao canal que apura denúncias semelhantes nas cidades de Goiânia, Maceió, Niterói e Petrópolis¹.

Os agentes de saúde que praticarem o referido ato, incorrem na infração de medida sanitária preventiva prevista no art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), que assim dispõe:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Observa-se que a pena prevista para o cometimento da referida infração por profissionais da saúde é aumentada em um terço, todavia, tal punição torna-se branda dada gravidade das implicações do ato em comento.

Não se pode olvidar que a falsa aplicação de vacina contra esse vírus mortal (Covid-19) coloca em risco a vida dos brasileiros, em especial as vidas dos idosos que creem estar recebendo o imunizante.

É um ato desumano e de extrema covardia com nossos idosos e com todos os cidadãos brasileiros que não veem o momento de se verem livre dessa pandemia que assola nosso Brasil, daí a razão para qualificarmos a pena desse crime tão monstruoso cometido por esses profissionais.

Em face de todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

¹ COSTA, Anna Gabriela. **Três estados têm casos de falsa aplicação de vacina; médicos explicam cuidados.** CNN Brasil, São Paulo/SP, 16/02/2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/02/16/tres-estados-tem-casos-de-falsa-aplicacao-de-vacina-medicos-explicam-cuidados>>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO